



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000375/2009-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.868 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto DILIGENCIA
Recorrente AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. Trata o processo de Per/Dcomps números 04749.95820.300307.1.7.02-0913, 40448.23718.300307.1.7.02-7784, 40996.94028.300307.1.7.02-2967, 13920.15352.300307.1.7.02-5409, 04888.58493.300307.1.7.02-8009, 40263.28597.300307.1.7.02-5000, 30357.01625.300307.1.7.02-3178, 33411.32439.200808.1.7.02-3855, 09532.11953.300307.1.7.02-4063, 00655.44434.300307.1.7.02-0340, 21221.14896.300307.1.7.02-5995, 09517.46534.300307.1.7.02-6206, 03794.27390.300307.1.7.02-6781 e 00025.55786.300307.1.7.02-3488, e Pedido de Restituição número

18933.75739.300307.1.2.02-5269, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, no valor originário de R\$ 1.823.118,01.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis, em 12/02/2009, às fls. 183/188, a autoridade fiscal homologou parcialmente a primeira Per/Dcomp, não homologou as demais, e indeferiu o Pedido de Restituição, reconhecendo o crédito de R\$ 230.027,89. Cientificada da decisão em 20/03/2009, conforme informação de fl. 224, tempestivamente, em 15/04/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 194/200, acompanhada dos documentos de fls. 201 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que requereu a restituição de Saldo Negativo de IRPJ referente ano calendário de 2003, no montante de R\$ 1.823.118,01. E que na análise do referido pedido de ressarcimento a autoridade fiscal verificou que os valores de IRPJ pagos com base em estimativa no ano de 2003, foram compensados com créditos relativos a ressarcimentos de IPI, realizadas através de DCOMP. Em sendo assim, na análise do referido crédito objeto de pedido de ressarcimento pela autoridade fiscal, que foram utilizados para compensação com o IRPJ do ano calendário de 2003, tal crédito restou por ser parcialmente procedente, sendo que, por via de consequência as compensações efetuadas com aqueles créditos também não foram expressamente homologadas, conforme fls. 2 de 6 do despacho. Contudo, ao contrário do que consta no despacho decisório neste processo de ressarcimento de IRPJ, tal pedido ora efetuado, foi considerado pela autoridade fiscal que "as treze Dcomp ativas devem ser declaradas não homologadas, e o PER residual deve ser indeferido", conforme conclusão de fls. 5 do referido despacho. Porém, ainda a fls. 3 do despacho decisório a autoridade fiscal salienta que (...) foi constatado que todas as compensações realizadas já haviam sido apreciadas e consideradas Não Homologadas em Despacho Decisório. Assim, tais compensações, feitas sob condição resolutória, não podem ser aceitos, e não foram considerados na apuração do saldo negativo. Todo o montante de R\$ 1.527.801,48, informado no ajuste anual como 410 estimativas compensadas, não restou comprovado";

b. Afirma que a interpretação que faz da afirmação acima da autoridade fiscal é que, em nenhum momento se verificou se os valores a título de IRPJ estavam corretos ou não, mas, não há possibilidade de se efetuar o ressarcimento por conta das compensações efetuadas que se encontram em discussão nos processos de nº 11516.001377/2007-77 e 10983.900125/2006-72 os quais encontram-se em fase de apreciação de manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

c. Entende que o pedido de ressarcimento de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003, não há que ser declarado parcialmente procedente pela autoridade fiscal, mas sim, ser sobrestado a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento dos processos de nº 11516.001377/2007-77 e 10983.900125/2006-72, citados pela autoridade fiscal, onde está a apreciação de procedência ou não da origem do crédito que fora objeto de compensação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido nos meses de Julho a Dezembro de 2003;

d. Cita decisão do CARF e sustenta que se faz necessário o sobrestamento do pedido de ressarcimento até o tramite final dos processos de nº 11516.001377/2007-77 e 10983.900125/2006-72;

e. Relata que consta no despacho, a fls 2 do mesmo, que em confronto entre as retenções informadas pelo contribuinte na DCOMP e na DIPJ com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras

dos rendimentos e considerando o exíguo prazo de trinta dias para apreciação de diversos processos de restituição, houve glosa de valores demonstrados pelo contribuinte de IRRF, porém não declarados pela fonte pagadora;

f. Salienta que a justificativa de exíguo tempo para apreciação e comprovação dos IRRF das fontes pagadoras não é fundamentação para glosar tais valores, pois como bem salientado na sentença do Mandado de Segurança de n.º 2008.72.00.013203-7/SC, tal argumento exíguo prazo não merece prosperar sob pena de infringir os Princípios da Eficiência e da Duração Razoável do Processo. Desta forma, o IRRF informado pelo contribuinte não padece de glosa por parte da autoridade fiscal, merecendo ser reformado o despacho neste aspecto, onde uma possível diligência junto a fonte pagadora sanaria a dúvida.

De outro modo, o que fica evidente é a possibilidade de que a fonte pagadora não tenha efetuado a entrega da DRIF, pois foi efetuada a glosa do valor total num montante de R\$ 65.288,64. Assim, os valores correspondentes ao IRRF efetuado pela fonte pagadora inscrita no CNPJ 01.129.004/001-37, qual seja a sociedade ITAU EMPRESA TRUST REFERENCIADO DI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, no valor de R\$ 65.288,64, não estão sujeitos a glosa por parte da autoridade fiscal, sem a devida fundamentação e demonstração cabal de que tais valores devem ser efetivamente glosados do saldo requerido neste pedido de ressarcimento. Assim, requer seja restabelecido o saldo negativo de IRPJ, objeto do pedido de ressarcimento, sem a glosa do IRRF no valor de R\$ 65.288,64 efetuado pela fonte inscrita no CNPJ 01.129.004/0001-37;

g. Reclama que as compensações efetuadas não foram homologadas por consequência de glosa de créditos nos processos de n.º 11516.001377/2007-77 e 10983.900125/2006-72, onde foram efetuadas compensações de IRPJ por estimativa e que, por via de consequência, foram objetos das compensações não homologadas neste referido despacho. Conforme já exposto nesta peça, há a necessidade de sobrestar tal processo até o desfecho dos processos de n.º 11516.001377/2007-77 e 10983.900125/2006-72, que são os primórdios dos créditos que foram objetos de compensação, em datas posteriores. Assim, é de se sobrestar todas as compensações não homologadas, nos termos do art. 151 do CTN;

h. Ao final, requer: a) seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade; b) seja anulado o presente despacho decisório, para que seja apreciado tal requerimento de ressarcimento de Saldo Negativo de IRPJ, após o trânsito em julgado dos processos de n.º 10983.900125/2006-72 e 11516.001377/2007-77, os quais tratam da origem dos créditos de saldo negativo de IRPJ, objetos de compensação dos valores nos processos acima e que, por via de consequência, foram objetos de compensação nas DCOMP que neste despacho decisório não foram homologadas, contudo, dentro do prazo estabelecido no processo judicial de n.º 2008.72.00.013199-9/SC; c) alternativamente, caso não seja acatada o pedido acima, seja alterado de improcedente o pedido de ressarcimento de Saldo Negativo de IRPJ para procedente e, sobrestado o ressarcimento ao trânsito em julgado dos processos de n.º 10983.900125/2006-72 e 11516.001377/2007-77, os quais tratam da origem dos créditos de saldo negativo de IRPJ, objetos de compensação dos valores nos processos acima e que, por via de consequência, foram objetos de compensação nas DCOMP que neste despacho decisório não foram homologadas; d) sobrestar a exigência das DCOMP apresentadas e não homologadas neste Despacho Decisório, até o término dos processos de n.º 10983.900125/2006-72 e 11516.001377/2007-77, os quais tratam da origem dos créditos de saldo negativo de IRPJ, objetos de compensação dos valores nos processos acima e que, por via de consequência, foram objetos de compensação nas DCOMP que neste despacho

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.868 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000375/2009-22

decisório não foram homologadas; e) seja restabelecido o saldo negativo de IRPJ com os valores glosados de IRRF relativo à fonte pagadora inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 01.129.004/0001-37, por falta de fundamentação legal.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. ÔNUS DA PROVA. DIRF.

Em processo de compensação/restituição o ônus da prova é do contribuinte, a quem cabe comprovar as retenções de fonte, sem a qual prevalece o montante informado em DIRFs.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Por ausência de previsão legal descabe pedir o sobrestamento do processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, por motivo de não homologação de compensação de estimativas, devendo o julgamento observar o estado atual dos correspondentes litígios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o processo de pedidos de compensação e restituição em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, no valor originário de R\$ 1.823.118,01.

Pelo despacho proferido pela DRF/Florianópolis, às fls. 183/188, a autoridade fiscal homologou parcialmente a primeira Per/Dcomp, não homologou as demais, e indeferiu o Pedido de Restituição, reconhecendo o crédito de R\$ 230.027,89, conforme abaixo resumido:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.868 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000375/2009-22

ITEM	DIPJ	Despacho Decisório
IRPJ (15%)	0,00	0,00
Adicional IRPJ	0,00	0,00
(-) Imposto retido na fonte	295.316,53	230.027,89
(-) IRPJ pago por estimativa	1.527.801,48	0,00
(=) IRPJ a pagar	-1.823.118,01	-230.027,89

Todos os pagamentos de estimativas, dos meses de julho a dezembro de 2003, foram compensadas pelo contribuinte, dos quais nenhum valor foi reconhecido pela autoridade fiscal, levando em conta que as compensações não foram homologadas, conforme o seguinte resumo:

PERÍODO	VALOR NÃO RECONHECIDO	PROCESSO	PER/DCOMP
jul/03	231.240,95	10983.900125/2006-72	16392.47437.290803.1.3.01-2095
ago/03	254.712,32	10983.900125/2006-72	27153.93722.290903.1.3.01-9372
set/03	275.665,17	10983.900125/2006-72	42588.84708.271003.1.3.01-1860
out/03	272.566,08	10983.900125/2006-72	27749.53083.271103.1.3.01-8177
nov/03	208.923,60	11516.001377/2007-77	13184.20218.301203.1.3.01-2018
dez/03	284.693,36	11516.001377/2007-77	29701.79809.280104.1.3.01-8898
TOTAL	1.527.801,48		

Na peça de defesa, a impugnante requer que seja sobrestada a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento final dos processos de nº 10983.900125/2006-72 e 11516.001377/2007-77.

Proc. 11516.001377/2007-77

De acordo com o sítio eletrônico deste Conselho, o processo encontra-se finalizado posto que após intimação do acórdão do recurso voluntário não houve apresentação de recurso perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão no. 3302-007.761 da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, publicada em 09 de dezembro de 2019, estabeleceu que “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.*”

Tendo em vista que não cabe ao presente julgamento rediscutir a matéria já julgada no referido processo e, tendo o julgamento se dado com desfecho desfavorável ao contribuinte, entendo que não cabe outra alternativa a não ser votar no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em relação a este ponto.

Diligencia

No entanto, a pendência permanece em relação ao processo nº 10983.900125/2006-72 cujo julgamento administrativo encontra-se com status definitivo de forma parcialmente favorável ao contribuinte, conforme Acórdão 3301-001.281 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/3ª Seção de Julgamento deste Conselho de 26 de janeiro de 2012.

No entanto, em consulta ao teor da decisão do referido processo, não há clareza sobre o valor do crédito tributário efetivamente concedido ao contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.868 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000375/2009-22

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) Em relação ao 10983.900125/2006-72 avalie o quanto foi efetivamente homologado em relação aos pedidos originais da contribuinte;

(ii) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.